



Número: **0701835-67.2020.8.07.0015**

Classe: **INSOLVÊNCIA REQUERIDA PELO CREDOR**

Órgão julgador: **Vara de Falências, Recuperações Judiciais, Insolvência Civil e Litígios Empresariais do DF**

Última distribuição : **28/01/2020**

Valor da causa: **R\$ 106.628,94**

Assuntos: **Concurso de Credores**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
DERTON REPRESENTACOES E INVESTIMENTOS LTDA - EPP (EXEQUENTE)	
	NILSON TAKEO HAMADA (ADVOGADO)
LEANDRO MENDES DE SOUZA (EXEQUENTE)	
	NILSON TAKEO HAMADA (ADVOGADO)
LAWRENCE LEITE GOMES BARBOSA (EXECUTADO MASSA INSOLVENTE DE)	
	PRISCILLA VAN DER BROOKE DE OLIVEIRA (ADVOGADO)

Outros participantes	
MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS (FISCAL DA LEI)	
PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL (INTERESSADO)	
PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DO DISTRITO FEDERAL (INTERESSADO)	
TALES PINHEIRO LINS JÚNIOR (ADMINISTRADOR JUDICIAL)	
GAROLINA FERREIRA CAMARGO (ADMINISTRADOR JUDICIAL)	
LAWRENCE LEITE GOMES BARBOSA (INTERESSADO)	
	PAULO HENRIQUE QUEIROZ PEREIRA DOS SANTOS (ADVOGADO)
PRISCILLA VAN DER BROOKE DE OLIVEIRA (ADMINISTRADOR JUDICIAL)	
	PRISCILLA VAN DER BROOKE DE OLIVEIRA (ADVOGADO)

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
75325931	26/10/2020 16:54	Sentença	Sentença

**TJDFT**

Poder Judiciário da União
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

Vara de Falências, Recuperações Judiciais, Insolvência Civil e Litígios
Empresariais do DF

SRTVS Bloco N Lote 8, sala 505, 5 andar, Asa Sul, BRASÍLIA - DF - CEP:
70340-903

Telefone: ()

Horário de atendimento: 12:00 às 19:00

Processo nº: 0701835-67.2020.8.07.0015

Ação: INSOLVÊNCIA REQUERIDA PELO CREDOR (166)

Requerente: DERTON REPRESENTACOES E INVESTIMENTOS LTDA - EPP e outros

EXECUTADO: LAWRENCE LEITE GOMES BARBOSA

SENTENÇA

DERTON REPRESENTAÇÕES E INVESTIMENTOS LTDA – EPP e LEANDRO MENDES DE SOUZA, devidamente qualificados nos autos do processo em epígrafe, promovem a presente **AÇÃO DECLARATÓRIA DE INSOLVÊNCIA CIVIL** em face de **LAWRENCE LEITE GOMES BARBOSA**, devidamente qualificado.

Narram os autores que são credores da parte ré no montante de R\$ R\$ 86.435,60, o primeiro autor e R\$ 14.272,16, o segundo autor, como atesta a certidão Id 54695876 emitida nos autos n. 0723708-73.2017.8.07.0001 – Cumprimento de Sentença.

Atualizaram o valor do crédito até a data do ajuizamento da presente ação – Id. 54695877

Sustentam ter esgotado todos os meios de constricção para a satisfação do crédito, na fase de cumprimento, ficando a parte ré inadimplente e se omitindo a cumprir a obrigação a que foi condenada.

Recebida a inicial, foi determinada a citação da parte Ré – Id 55818512.

Citado (Id 63845231), o Réu deixou transcorrer em branco o prazo para opor embargos (Id 70290092).

O Ministério Público apresentou o parecer Id 74996970.

É o relatório. DECIDO.

As partes são legítimas e há interesse de agir. Estão presentes as condições para o exercício do



direito de ação, bem como os pressupostos para o desenvolvimento válido e regular do processo.

A questão de mérito diz respeito a direito e a fato, mas a prova é unicamente documental, e há, também, revelia, razão pela qual, nos termos do artigo 355, incisos I e II, do Código de Processo Civil, passo ao julgamento antecipado da lide.

Trata-se de pedido de insolvência civil, em face de presunção decorrente do art. 750, inciso I, do CPC/73.

Compulsando os autos, diviso que a parte autora desincumbiu-se do ônus de comprovar os fatos constitutivos de seu direito.

Com efeito, está demonstrado nos autos que a parte ré, executada, não pagou, não depositou e não nomeou à penhora bens suficientes, como consta expressamente da certidão Id 54695876. Vê-se, ademais, em consulta ao sistema PJE que a execução frustrada se encontra arquivada provisoriamente não havendo litispendência com o presente feito.

Ante a ausência de resposta do requerido, prevalece a conclusão pela insolvência.

Desse modo, ante a inexistência de bens do devedor livres e desembaraçados para fazer frente ao crédito da parte autora, configura-se a insolvência presumida do devedor, prevista no art. 750, inciso I, do CPC/73.

No que se refere à multiplicidade de credores, entendo que, na presente hipótese, tal demonstração poderá ser alcançada após a publicação do edital de declaração de insolvência, seja pela resposta ao chamamento editalício, seja pela comunicação aos demais juízos cíveis do DF.

Assim, nessa primeira fase, não há que se falar em demonstração da pluralidade de credores, pois, uma vez reconhecida a insolvabilidade, como ocorre na espécie, tal estado deve ser reconhecido, para que, na fase seguinte, haja a possibilidade de habilitação de créditos, para salvaguardar aos credores eventuais condições semelhantes de pagamento. O caminho da insolvência civil foi escolhido diante da condição deficitária do patrimônio da requerida.

O pedido merece, pois, acolhimento.

Por todas as razões expostas, julgo procedente o pedido para, com fundamento do art. 748, do CPC/73, declarar a insolvência civil de LAWRENCE LEITE GOMES BARBOSA, brasileiro, casado, CPF sob n. 968.225.111-72.



Diante da sucumbência, condeno a parte ré ao pagamento das custas e despesas do processo, bem como ao reembolso de eventuais despesas e custas já antecipadas pela parte adversa, além do pagamento de honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, §1º, CPC.

Declaro o feito extinto com resolução de mérito nos termos do art. 487, inc. I, do CPC.

À Secretaria:

1. Nos termos do art. 751 do CPC/1973, incisos I a III, declaro vencidas antecipadamente todas as dívidas do insolvente. O Sr. Administrador Judicial deverá promover a arrecadação de todos os bens do insolvente que sejam suscetíveis de penhora, quer os atuais, quer os adquiridos no curso do processo. Qualquer execução deverá se dar por concurso universal, nestes autos de insolvência (art. 751, inc. III, c.c. art. 762, ambos do CPC/1973).

2. **Independentemente do trânsito em julgado**, intime-se a parte ré, por meio de publicação ou por edital, conforme o caso, de que, nos termos do art. 752 do CPC/1973, "declarada a insolvência, o devedor perde o direito de administrar seus bens e de dispor deles, até a liquidação total da massa".

3. **Cautelamente, com urgência e independentemente do trânsito em julgado**, em analogia ao processo falimentar, nos termos da Lei n.º 11.101/2005 (LFRE), art. 99, inc. X, determino que se consulte o sistema e-RIDF, para verificar a existência de imóveis em nome do(a) insolvente, apondo-se a restrição de indisponibilidade sobre os mesmos. Consulte-se também o sistema RenaJud, para verificar a existência de veículo em nome do(a) insolvente, apondo-se a restrição total sobre os veículos encontrados. Também pesquise-se, via BacenJud, os extratos bancários de contas mantidas pelo(a) insolvente em quaisquer instituições financeiras, no período que se inicia 90 (noventa) dias antes do ajuizamento do presente feito, até a data em que realizada a pesquisa.

4. Na forma do art. 761, inc. I, do CPC/1973, **nomeio como administrador judicial o advogado da parte autora, Dr. Leandro Mendes de Souza, OAB/DF 39.582**, com endereço profissional Quadra 22, Lote 75, Sala 01, Setor Leste – Gama/DF.

4.1. **Independentemente do trânsito em julgado**, expeça-se o termo de compromisso, intimando-se o(a) administrador(a) a assinar o termo no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, na forma do art. 764 do CPC/1973.

4.2. Intime-se também o(a) Administrador(a) de que, ao assinar o termo, deverá entregar sua declaração de crédito, acompanhada do título executivo, nos termos do art. 765 do CPC/1973.



4.3. Intime-se também o(a) Administrador(a) de que são suas atribuições, nos termos do art. 766 do CPC/1973: "I - arrecadar todos os bens do devedor, onde quer que estejam, requerendo para esse fim as medidas judiciais necessárias; II - representar a massa, ativa e passivamente, contratando advogado, cujos honorários serão previamente ajustados e submetidos à aprovação judicial; III - praticar todos os atos conservatórios de direitos e de ações, bem como promover a cobrança das dívidas ativas; IV - alienar em praça ou em leilão, com autorização judicial, os bens da massa".

4.4. Intime-se ainda o(a) Administrador(a) de que sua remuneração será fixada se houver possibilidade, diante das forças da massa insolvente (art. 767 do CPC/1973).

5. Após o trânsito em julgado desta sentença:

5.1. Expeça-se o edital previsto no art. 761, inc. II, do CPC/1973, convocando os credores para apresentarem, no prazo de 20 (vinte) dias, a declaração de crédito, acompanhada do respectivo título.

5.2. Oficie-se aos Juízos onde existir processos em tramitação nos quais o(a) insolvente figure como executado(a), para determinação de redistribuição das execuções, para cumprimento do disposto no art. 762, § 1º, do CPC/1973. Rememorem-se aos Juízos das execuções que, "havendo, em alguma execução, dia designado para a praça ou o leilão, far-se-á a arrematação, entrando para a massa o produto dos bens" (art. 762, §2º, do CPC/1973).

6. Ainda em analogia ao processo falimentar, nos termos do art. 99, inc. XIII, da LFRE, após o trânsito em julgado, oficiem-se às Fazendas Públicas Federal e Distrital ou intinem-se, via sistema, para que tomem conhecimento da declaração de insolvência, bem como para que declarem seus créditos, caso haja.

7. Defiro a gratuidade de justiça à massa insolvente. **Anote-se.**

Intinem-se

Brasília/DF, datado e assinado eletronicamente.

JOÃO HENRIQUE ZULLO CASTRO
Juiz de Direito

